

SÃO LUÍS | 6 SET 2019

**O BRASIL E AS CONVENÇÕES
INTERNACIONAIS E EUROPEIAS
NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

JULIAN H D RODRIGUES

INFO@DIASRODRIGUES.COM

CONTEÚDO

VISÃO GERAL DAS CONVENÇÕES DE HAIA SOBRE ALIMENTOS, SUBTRAÇÃO DE MENORES (GUARDA/VISITAS) E ADOÇÃO.

BREVE MENÇÃO AOS ASPECTOS SUCESSÓRIOS.

VISÃO GERAL SOBRE REGULAMENTOS E DIRETIVAS DA UE.

OBJETIVO

FOMENTAR O DEBATE SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DAS QUESTÕES FREQUENTES NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS





MIGRAÇÕES E INTERNACIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PESSOAIS

**Imigrantes registrados
pela Polícia Federal por ano**

2006 | 45.124

2009 | 87.987

2012 | 99.038

2015 | 117.745

**1,6 milhão de brasileiros no
exterior (2017)**

EUA | 367.000 (22%)

Japão | 206.976 (12,8%)

Portugal | 136.631 (8,4%)

Itália | 106.040 (6,5%)

Espanha | 100.128 (6,2%)

Fontes: Polícia Federal e Departamento de Assuntos Ecocômicos e Sociais da Secretaria das Nações Unidas (DESA)

EXPANSÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DAS FAMÍLIAS

- » **DIREITO DE VISITA VS. VIAGENS INTERNACIONAIS**
 - » **SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL COMO "MÉTODO" DE ALIENAÇÃO PARENTAL**
 - » **MUDANÇA DE PAÍS E O ABANDONO AFETIVO**
 - » **ALIMENTOS | FIXAÇÃO, REVISÃO E EXECUÇÃO | DEVEDOR NO EXTERIOR**
 - » **GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO TRANSNACIONAL**
 - » **INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR**
 - » **TESTAMENTO INTERNACIONAL**
-

SINAIS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

- » **COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL** | ART. 27
 - » **AUXÍLIO DIRETO** | ART. 28
 - » **CARTA ROGATÓRIA EM CAPÍTULO PRÓPRIO** | ART. 960 E SEGUINTE E ART. 216-O E SEGUINTE DO REGIMENTO DO STJ
 - » **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA EM CASOS TENDENCIALMENTE TRANSNACIONAIS** | ALIMENTOS, TESTAMENTOS/INVENTÁRIO/PARTILHA, LITISPENDÊNCIA ARTS. 22, I E 23, II, 24
-

CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ALIMENTOS (DECRETO N° 9.176/2017)

SITUAÇÃO (ART. 10, §1°)

PEDIDO

1) Decisão de alimentos no país requerido, a executar neste mesmo país

Execução

2) Decisão de um país a ser reconhecida/executada noutro

Reconhecimento e execução

3) Não há decisão de alimentos. Devedor reside em país diverso do credor

Estabelecimento de uma decisão

4) Há decisão de alimentos, mas credor requer uma nova decisão por dificuldades para reconhecer/executar noutro país

Estabelecimento de uma decisão

5) Há decisão num país mas credor quer alterá-la. Devedor reside noutro país

Modificação

PELO DEVEDOR, HAVENDO DECISÃO (ART. 10, §2º)

**Reconhecimento de decisão que implique suspensão ou
limitação da execução de decisão proferida no país
requerido**

**Modificação de decisão proferida no país requerido ou
noutro país**

Quando uma decisão for proferida no país onde o credor tem sua residência habitual, o devedor não pode iniciar em outro país procedimentos (COM BASE NA CONVENÇÃO**) para modificar a decisão ou obter nova decisão, enquanto o credor continuar residindo no país no qual se proferiu a decisão (art. 18, §1.º)**

CRIANÇA RESIDE NO BRASIL I ALIMENTOS FIXADOS PELA JUSTIÇA DO BRASIL

DEVEDOR RESIDE EM PORTUGAL I NÃO PODE BUSCAR A REVISÃO VIA CONVENÇÃO DOS ALIMENTOS EM PORTUGAL (EXCEÇÕES NO §2.º)

A Convenção traz 6 requisitos cumulativos para o reconhecimento e execução (art. 20)

Dentre eles:

» Credor e devedor devem ter residência habitual no país onde originada a decisão, ao tempo em que se iniciaram os procedimentos

» Limite etário de 21 anos (art. 2.º, §1º, a)



A person in an orange shirt and dark shorts is climbing a large, textured rock formation. The scene is set against a dramatic sunset sky with warm orange and yellow tones near the horizon, transitioning to cooler blue and purple tones above. The person is positioned on the left side of the frame, facing away from the viewer and slightly to the right, reaching up towards the rock face. The rock surface is rugged and uneven, with various crevices and textures. The overall atmosphere is one of challenge and achievement.

DIFICULDADES E DESAFIOS

- » **Limites à aplicação**
 - » **Novidade e pouca jurisprudência**
 - » **Países da América do Sul ainda não a adotaram**
 - » **Pedidos são processados conforme a lei do Estado Requerido**
-

ALTERNATIVAS À CONVENÇÃO

Revisão/reconhecimento/homologação no país de residência do devedor

Portugal: Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada

ART. 978, N.º 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Espanha: En virtud del reconocimiento la resolución extranjera podrá producir en España los mismos efectos que en el Estado de origen

ART. 44, N.º 3, DA LEY 29/2015 (COOPERACIÓN JURÍDICA INTERNACIONAL EN MATERIA CIVIL)

CONVENÇÃO SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS I DECRETO N.º 3.413/2000

Diversamente do que ocorre com a Convenção sobre Alimentos, o exame se limita à (i)legalidade da transferência do menor.

A Convenção não se destina a verificar/fixar o direito de guarda (mérito)*, mas pode haver pedido para a "proteção do efetivo exercício do direito de visita" (art. 21)

***salvo lapso de 1 ano e prova de que a criança se integrou ao novo meio**

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando (art. 3.º):

tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

CRIANÇA RETIDA ILICITAMENTE NO BRASIL POR SUA MÃE

Não há conflito de competência entre a Justiça Federal - onde tramita ação de busca e apreensão da criança com base na Convenção de Haia, ajuizada pelo pai - e o Juízo Estadual que aprecia ação de guarda e regulamentação de visitas ajuizada pela mãe.

Inexistindo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, não há em conflito de competência.

Verificando-se prejudicialidade externa à ação ajuizada na Justiça Estadual, recomenda-se a suspensão deste processo até a solução da demanda ajuizada na Justiça Federal.

STJ | 2.ª SEÇÃO
CC 132.100-BA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
25FEV2015

CRIANÇA TRAZIDA ILICITAMENTE AO BRASIL POR SUA MÃE

Ainda que haja Ação de Repatriação de Criança - Cooperação Internacional, com base na Convenção da Haia, permanece o interesse processual da ação de homologação da sentença estrangeira, pois naquela se examina se é devido ou não o retorno da criança ao país de residência, e nesta busca-se a eficácia no Brasil da sentença italiana que conferiu a guarda ao pai.

Fundamento: a decisão sobre guarda e alimentos não é imutável

**STJ | CORTE ESPECIAL
SEC 9.374/IT, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES
25MAI2015**

CONVENÇÃO SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL DECRETO N.º 3.087/1999.

A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual no "Estado de origem" tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro "Estado de acolhida" após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida.

Cabe também para a deslocação a fim de que a adoção seja realizada no Estado de acolhida ou de origem.

Somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação

SENTENÇA ESTRANGEIRA DE ADOÇÃO CONTESTADA



Adoção unilateral (apenas pelo padrasto), quando a criança já vivia no mesmo território do adotante, em situação que não implicou a completa inserção em outra unidade familiar, pois a criança continuou convivendo com a mãe biológica.

"à época em que possuía 2 anos de idade, sua genitora se casou com o seu padrasto, passando a residir na Suíça. Informa que nunca teve contato com o pai biológico, pois foi abandonado"

Pedido de homologação deferido.

**STJ | CORTE ESPECIAL
SEC SEC 8600, REL. MIN. OG FERNANDES
16OUT2014**

CONVENÇÃO RELATIVA À LEI UNIFORME SOBRE A FORMA DE UM TESTAMENTO INTERNACIONAL WASHINGTON 1976

Um testamento será válido quanto à forma, independentemente do lugar em que for feito, da localização dos bens e da nacionalidade, domicílio ou residência do testador, se elaborado nos moldes do testamento internacional (nos moldes dos arts. 2.º a 5.º).

» Busca facilitar o inventário e partilha e dispensar a averiguação da lei a aplicar

**BRASIL NÃO RATIFICOU:
CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR (ART. 23, II, DO CPC)**

TESTAMENTO ESTRANGEIRO COM BENS NO BRASIL: CONFIRMAÇÃO (ART. 23, II, DO CPC)

O testamento particular feito em Hong Kong, local de domicílio do testador, beneficiando a filha brasileira com os bens imóveis situados no Brasil, deve ser confirmado perante a autoridade judiciária brasileira, conforme determinação do art. 23, II, do CPC.

Para a confirmação, devem ser observados os requisitos formais exigidos pela lei de Hong Kong (*lex loci actus*), vigente ao tempo da elaboração da declaração de última vontade do *de cujus* (...)

**TJRS | 8.ª CÂMARA CÍVEL
PROC. 0300593-53.2017.8.21.7000
DES. RUI PORTANOVA | 14DEZ2017**

EUROPA: TFUE

A UE desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais (ver o Regulamento n.º 1215/2012**).**

A cooperação pode incluir medidas de aproximação das leis dos Estados-Membros. (art. 81, n.º 1)

EUROPA: TFUE

As medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça são estabelecidas pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial (por unanimidade).

O Conselho pode decidir adotar o processo legislativo ordinário, mas se em 6 meses um Estado se opor, a decisão não é adotada (art. 81, n.º 3)

EUROPA: DIRETIVA 2003/86/CE

Reagrupamento ou reunião familiar aos estrangeiros que residem na UE

Têm direito: filhos menores do requerente (ou seu cônjuge), à guarda e a cargo do requerente/cônjuge. Pode ser autorizado o reagrupamento dos filhos em guarda partilhada, mas a outra parte deve dar seu acordo.

Filho menor: idade inferior à da maioridade legal do Estado-Membro em causa. Não casados.

Thank
you

